

PROCESSO - A. I. Nº 0930080505/03
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - SOFÁ DA SOGRA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 12/04/2010

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0047-11/10

EMENTA: ICMS. TAXA DE POLICIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DO INTERESSADO. INCERTEZA QUANTO AO VALOR DO TRIBUTO COBRADO. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. Representação proposta de acordo com o art. 119, II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), tendo em vista que não havendo nos autos provas quanto ao pedido do sujeito passivo, dirigido à Administração Pública, de prestação de serviço público de policiamento em evento particular, que é requisito necessário para a incidência da taxa em exame, e, ainda, havendo incerteza quanto ao valor do tributo exigido, deve ser acolhida a representação proposta, para julgar improcedente o Auto de Infração lavrado. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 119, inciso II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), para que seja declarada a improcedência do Auto de Infração em exame, através do qual foi exigida a taxa pela prestação de serviço de policiamento no evento denominado “ressaca do carnaval”, no valor de R\$480,00, acrescido de multa de 60%.

A nobre Procuradora Rosana Maciel fundamenta a representação proposta nos seguintes argumentos:

“O direito tributário pátrio conhece duas hipóteses de incidência das taxas: o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (art. 77, CTN).

Nessa mesma esteira, o COTEB prevê duas hipóteses de incidência para as taxas estaduais: pelo exercício regular do poder de polícia, nos casos especificados em seu Anexo I (art. 83, inciso I) e pela prestação de serviço públicos, nas áreas do Poder Executivo e do Poder Judiciário, serviços estes indicados em seus Anexos II e III, respectivamente (art. 83, incisos II e III).

Quanto às taxas pela prestação de serviços na área do Poder Executivo – únicas que interessam aos propósitos do presente Parecer, releva notar que, à época do fato gerador (14/02/02), encontrava-se em vigor o Anexo II introduzido pela Lei nº 7.753, de 13/12/2000 (com vigência de 01/01/2001 até 31/12/2002).

Ali, quantos aos serviços prestados na área da Secretaria de Segurança Pública, previam-se a assistência policial prestada a solenidades particulares (item 5.01) e o policiamento a pedido do interessado (item 5.03). Confira-se:

ANEXO II – TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DO PODER EXECUTIVO					
Classificação		Hipótese de Incidência		Valores em Real (R\$)	
5		TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA			
5	01			ASSISTÊNCIA POLICIAL PRESTADA A SOLENIDADES PARTICULARES	
5	01	01		Turno diurno (7 as 18 h) (por elemento)	
5	01	02		Turno noturno (18 as 24 h) (por elemento)	
5	03			POLICIAMENTO A PEDIDO DO INTERES	

				de despesas operacionais)	
5	03	01		Em estabelecimento comercial, industrial ou de serviços	4,00
5	03	02		Em eventos esportivos (limitado a 10% da renda)	4,00
5	03	03		Em bancos, sociedade de investimento ou de crédito, companhias de seguro, títulos, valores, etc.	6,00
5	03	04		Em solenidades de caráter particular realizadas em residência, clube ou estabelecimento similar	6,00
5	03	05		Em depósitos de qualquer natureza	8,00

Diversas são as referidas hipóteses. Senão vejamos.

Eventos há cuja natureza demanda a necessidade de reforço policial, a fim de se garantir a ordem e segurança dos participantes, assim como a disciplina e controle do tráfego no local de realização. Em casos que tais, conquanto o promotor estivesse obrigado a zelar pela segurança de quantos acodem aos seus eventos, não seria razoável que o Poder Público ficasse à sua mercê, no aguardo de seu requerimento, a fim de prestar o serviço de assistência policial imprescindível à manutenção da ordem e da segurança. Assim, na hipótese do item 5.01 - assistência policial prestada a solenidades particulares – não é necessária a solicitação do interessado para incidência da norma de tributação, sendo suficiente a efetiva prestação do serviço.

Já na hipótese do item 5.03, de policiamento a pedido do interessado, é o próprio promotor do evento quem, interessado em reforçar a segurança e, portanto, garantir o sucesso de seu empreendimento, solicita do Poder Público o reforço do policiamento, comprometendo-se com o pagamento da taxa respectiva, que visa remunerar os custos do serviço público que lhe está sendo direta e especificamente prestado.

Sucede que, se a cobrança do tributo se fundamenta no item 5.03, do Anexo II, do COTEB, estará o Poder Público jungido a comprovar que houve solicitação do serviço por parte do interessado, porque, na hipótese, a solicitação foi erigida pelo legislador como um dos elementos integrantes da hipótese de incidência, sem o qual a norma de tributação não poderá validamente incidir sobre o fato concreto, conferindo-lhe aptidão para fazer nascer a obrigação tributária.

Na hipótese que ora examinamos, as peças do processo, em especial a informação prestada pelo fiscal autuante às fls. 25, garantem-nos a certeza de que a taxa cobrada neste processo é aquela prevista no item 5.03, do Anexo II, do COTEB – policiamento a pedido do interessado. Todavia, o formulário de solicitação de policiamento, encaminhado à Administração Tributária pela 39ª CIPM, não contém assinatura do suposto solicitante.

No propósito de suprir este vício, por duas vezes, a Administração Tributária expediu ofícios à 39ª CIPM, encaminhando cópia de nossa diligência de fls. 25, no bojo da qual solicitáramos que fosse apresentada nova solicitação de policiamento, devidamente assinada pelo solicitante do serviço, ou qualquer outra prova de que houve efetiva solicitação do serviço pelo interessado. Não obstante, o órgão militar quedou-se inerte diante daqueles ofícios.

Nesse contexto, não vemos como possa prosseguir a cobrança pretendida no presente processo, considerando que, se a norma exige a solicitação do interessado para efeito de concretização da hipótese de incidência tributária, é indiscutível que, inexistente o pedido, não haverá incidência da norma de tributação contida no art. 83, II do COTEB c/c item 5.03, do Anexo II, da mesma Lei.

E não é este, aliás, o único vício que macula o lançamento tributário, sendo de se reconhecer, também, a incerteza do que diz respeito ao valor do tributo devido, já que o somatório dos policiais afetos ao serviço prestado (10 policiais a pé e 02 viaturas com 02 policiais em cada uma) totalizaria 14 (quatorze) policiais, e não 16 (dezesseis), como constou do documento de fls. 02, tendo sido este total (16) utilizado para cálculo da taxa exigida no Auto de Infração.

Também aqui, é de se lastimar o silêncio da 39ª CIPM acerca de nossa diligência, pois seu pronunciamento poderia esclarecer a dúvida e, quiçá, evitar o fracasso da cobrança que se pretendeu conduzir nestes autos.

De todo o exposto, com fundamento no art. 119, II e § 1º, do Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB, representamos ao Conselho de Fazenda Estadual – CONSEF pela improcedência do Auto de Infração, porque inexistente a solicitação do interessado para prestação do serviço público, sendo este elemento integrante da hipótese de incidência tributária e, portanto, imprescindível à incidência da norma de tributação”.

Por conduto do despacho de fl. 51, o Procurador Assistente, José Augusto Martins Júnior, acolheu os termos do Parecer acima referido.

VOTO

A análise dos autos revela que, de fato, a taxa tratada no Auto de 1 A PEDIDO DO INTERESSADO”, prevista no item 5.03, do Anexo II do

nº 7.753/2000, com vigência de 01/01/2001 a 31/12/2002. Diz-se isso porque às fl. 02 do presente PAF consta “**solicitação de policiamento**” e na memória de cálculo de fl. 05, pode-se constatar que o tributo foi apurado de acordo com os parâmetros fixados para a *Taxa de Policiamento a Pedido do Interessado*.

Cumpre salientar, contudo, que a solicitação de policiamento acima referida não contém a assinatura do sujeito passivo e tal falha não foi suprida nem mesmo após as diligências solicitadas pela PGE/PROFIS. Logo, diante do que há nos autos, é forçoso reconhecer que não houve pedido de policiamento, elemento essencial à caracterização do fato gerador da espécie tributária em comento.

Além disso, há manifesta divergência entre o quantitativo de policiais indicado no campo “CONTINGENTE FORNECIDO” da solicitação de fl. 02, que é de 14 policiais, e o número utilizado pelo autuante na memória de cálculo de fl. 05, que é de 16 policiais. Conquanto esse ponto também tenha sido submetido a diligência, nada foi esclarecido a respeito, reforçando a impossibilidade de prosseguimento da exigência tributária.

Ante o exposto, sem mais nada a dizer além dos fundamentos delineados pela PGE/PROFIS, os quais reitero como se aqui estivessem literalmente transcritos, voto pelo ACOLHIMENTO da representação apresentada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS ALBUQUERQUE DE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS